



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a terceira **Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Oksana Maria Dziura Boldo. Ausentes os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Fernando Eizo Ono. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros, a representante do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores presentes. Após, registrou a ausência do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono, em licença para tratamento de saúde. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra aos seus pares, e a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa solicitou que fosse apregoadado um processo de sua relatoria, o qual deveria ser retirado de pauta. Sua Excelência o Ministro Presidente determinou o pregão do primeiro processo e a Egrégia Seção decidiu: **Processo: RO-308-81.2016.5.17.0000 da 17ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Camila Correa Ribeiro, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Raphael Sodr  Cittadino, Advogado: Ygor Buge Tironi, Recorrido(s): MINIST RIO P BLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procuradora: Maria de Lourdes Hora Rocha, Decis o: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. Em seguida, determinou o pregão dos processos em pauta, observada a ordem regimental, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO-1393-27.2013.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE S O PAULO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Marcelo Kanitz, Advogada: Aparecida Gislaïne da Silva Heredia, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTROS, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para declarar abusiva a greve. Vencidos os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho Delgado, que juntarão justificativa de voto vencido. **Processo: DC-7402-54.2016.5.00.0000**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Suscitante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Suscitado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA, Advogado: Luiz Antônio dos Santos Júnior, Assistente: TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, admitir o dissídio coletivo de natureza jurídica, e: a) rejeitar as preliminares de ilegitimidade da assistente TAM Linhas Aéreas S.A.; de falta de condições da ação e de inadequação da via processual eleita, arguidas pelo Ministério Público do Trabalho; b) por maioria, no mérito, julgar improcedente a pretensão formulada nesta ação, bem como o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vencidas as Exmas. Ministras Kátia Magalhães Arruda e Maria de Assis Calsing. Custas pelo suscitante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntará justificativa de voto vencido a Kátia Magalhães Arruda, à qual adere a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Observação 1: falou pelo Suscitante o Dr. Guilherme de Macedo Soares. Observação 2: falou pelo Suscitado o Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior. Observação 3: falou pela Assistente o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira. **Processo: ReeNec e RO-5172-56.2015.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Advogado: José Maurício Conceição, Advogado: Fabio Bueno Filho, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E TRABALHADORES LIGADOS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO, Advogado: Valdir Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário e, no mérito, extinguir o processo, de ofício,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sem resolução de mérito, em relação ao capítulo remanescente que versa sobre as reivindicações afetadas aos ocupantes do emprego público de Auxiliar de Educação Inclusiva, e quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Valdir Pais. Observação 2: presente à Sessão o Dr. José Maurício Conceição, patrono do Recorrente. **Processo: RO-1001664-19.2013.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ E MAUÁ, Advogado: Raimundo Simão de Mello, Decisão: prosseguindo no julgamento: I) por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de consideração das faltas decorrentes da greve como injustificadas para fins de férias, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015; II) por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para indeferir o abono no ano de 2013, por ausência de norma preexistente que viabilize o exercício do poder normativo, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Kátia Magalhães Arruda e Maria de Assis Calsing, que negavam provimento ao apelo. **Processo: RO-10250-47.2015.5.18.0000 da 18ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, Advogado: José Nilton Carvalho da Silva, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA, Advogado: Silvano Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Silvano Barbosa de Moraes, patrono do Recorrido. **Processo: RO-100683-37.2016.5.01.0000 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAUDE DE NITEROI E SAO GONCALO, Advogado: Sidney Barbalho Pinto Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS CIRURGIOES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: André Occhioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção do pedido de concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, por ausência do pressuposto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

processual do comum acordo das partes no ajuizamento do dissídio coletivo. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: presente à Sessão o Dr. Sidney Barbalho Pinto Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RO-10781-78.2013.5.01.0000 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDHRIO, Advogado: Sidney Barbalho Pinto Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED, Advogado: Evânia Pacheco, Advogada: Joice Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015 (267, IV, do CPC de 1973), tendo em vista a ausência do pressuposto processual do comum acordo entre as partes, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, restando prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas pelo Suscitante. Observação: presente à Sessão o Dr. Sidney Barbalho Pinto Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: Rcl-4301-72.2017.5.00.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Reclamante: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Marcelo Kanitz, Reclamante: LIBRA TERMINAIS S.A., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Marcelo Kanitz, Reclamante: LIBRA TERMINAL 35 S.A., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Marcelo Kanitz, Reclamante: ECOPORTO SANTOS S.A., Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Reclamante: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Reclamado(a): SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Terceiro(a) Interessado(a): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Almir Pazzianotto Pinto, Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Advogada: Maria Tereza do Couto Perez, Decisão: por maioria, julgar procedente a reclamação para cassar a decisão exorbitante apenas quanto à paridade de contratação de trabalhadores avulsos e com vínculo empregatício (item "3" da parte dispositiva - fl. 281) e determinar que as decisões do TST no ED-RO-1000895-40.2015.5.02.0000 sejam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

efetivamente cumpridas. Vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, e Kátia Magalhães Arruda, que julgavam improcedente a reclamação, e, parcialmente, a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, quanto ao cabimento da reclamação. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, à qual adere a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Observação 1: não participou do julgamento o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira em razão de suspeição. Observação 2: falou pelas Reclamantes o Dr. Fernando Nascimento Burattini. Observação 3: falou pelo Terceiro Interessado o Dr. Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: AACC-426-77.2014.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Réu: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Taísa Oliveira Maciel, Réu: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIPETRO/AM, Advogado: Aline Maria Pereira Mendonca, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDIPETRO/RN, , Réu: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO/MG, Advogado: Christian Marcello Mañas, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS - SINDIPETRO/CAXIAS, Advogado: Roberta Dumani Pessanha, Réu: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Réu: SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, , Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Christian Marcello Mañas, Réu:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS, Advogado: Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, EXTRAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO MATEUS, LINHARES, CONCEIÇÃO DA BARRA E JAGUARÉ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES, Advogado: Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Edwar Barbosa Felix, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIPETRO/PE, Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI, Advogado: Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Decisão: por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares relativas à falta de interesse de agir, à perda de objeto e à impossibilidade jurídica do pedido; ao chamamento à lide e ao litisconsórcio passivo necessário; e à prescrição; e 2) no mérito: a) acolher a alegação de erro material da petição inicial e determinar que a cláusula objeto desta ação é a cláusula 3ª - CONCESSÃO DE NÍVEL do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 2005; e b) julgar improcedente a ação, com divergência de fundamentação da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma da lei. Juntará justificativa de voto vencido quanto à fundamentação a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Observação 1: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Joeny Gomide Santos, patrona da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Observação 3: presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDIPETRO/AM e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS. **Processo: AACC-9402-27.2016.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Autor(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER ES/MG, Advogado: Almir Antônio da Silveira Júnior, Réu: VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de autorização dos interessados para o ajuizamento da ação anulatória e da falta de interesse processual; acolher, em parte, a preliminar remanescente para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação à pretensão sucessiva, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; indeferir o pedido de integração à lide formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração, Beneficiamento, Operações Portuárias de Movimentação, Estocagem e Embarque de Minérios no Estado do Rio de Janeiro - SINDIMINA/RJ; no mérito, julgar improcedente o pedido de nulidade do acordo coletivo de trabalho e, por fim, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de honorários advocatícios postulados pelo Autor. Observação 1: falou pelo Autor o Dr. Almir Antônio da Silveira Júnior. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono da Ré. **Processo: AgR-ES-13452-96.2016.5.00.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogado: Nazário Cleodon Medeiros, Advogado: Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Advogada: Karen Cristhine de Oliveira, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Advogada: Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: ReeNec e RO-234-22.2016.5.10.0000 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Recorrente e Recorrido: DISTRITO FEDERAL, Procurador: Hugo Fidelis Batista, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, Advogado: Titus Livius de Paula Senna, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Advogado: Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Advogado: Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e do reexame necessário; rejeitar as preliminares de nulidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

julgado por defeito de fundamentação do acórdão recorrido e ausência de citação do Distrito Federal, suscitadas pelo respectivo ente federativo; rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional arguida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal; por maioria, dar provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Distrito Federal e pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e ao reexame necessário para excluir da sentença normativa a Cláusula 3.^a - Reajuste Salarial, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.^o, § 3.^o, da Lei n.º 4.725/65, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado; por unanimidade, negar provimento ao Apelo e à remessa necessária no capítulo relativo à Vigência da Sentença Normativa; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e ao reexame necessário para excluir o § 6.^o da Cláusula 8.^a - Incorporação das Gratificações, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.^o, § 3.^o, da Lei n.º 4.725/65; por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e ao reexame necessário, para vedar temporariamente o efeito financeiro da Cláusula 9.^a, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 9.^a - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Durante a vigência da presente sentença normativa, os empregados da CODEPLAN continuarão a adquirir o direito à incorporação de anuênios, à razão de 1% sobre o valor do emprego permanente, para cada ano de serviço efetivo, limitado a 35%. Parágrafo Primeiro: fica vedado o pagamento relativo aos anuênios adquiridos no curso da presente sentença normativa, enquanto perdurar a situação econômica deficitária do Distrito Federal, nos termos do art. 22, parágrafo único, I, da LRF. Parágrafo Segundo: Tão logo superada a situação a que se refere o parágrafo anterior, a CODEPLAN passará a efetuar o pagamento dos anuênios adquiridos durante a vigência da presente sentença normativa, sem efeito retroativo"; e, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e ao reexame necessário quanto ao tema dos honorários advocatícios, bem como indeferir o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé ao Distrito Federal, postulado pela Procuradoria-Geral do Trabalho relativamente ao mesmo capítulo. Observação 1: falou pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER a Dra. Thailine Maiara Lustosa da Cruz. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Marcello Alencar de Araújo, patrono do DISTRITO FEDERAL. Observação 3: presente à Sessão o Dr. Titus Livius de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paula Senna, patrono da COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. **Processo: AgR-ES- 22503-4.2016.5.00.0000 da 12ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIA, PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA - SINDASPI/SC, Advogado: Caroline Schwarz de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC, Advogado: Tiago Ruviaro Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RO-20558-69.2014.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Ricardo Jobim Faraco de Azevedo, Advogado: Ernani Propp Júnior, Advogado: Leonardo Ruediger de Britto Velho, Advogado: Alfeu Dipp Murat, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Rosângela Almeida, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogada: Monike Nobre Savi, Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS, Advogado: Edson Moraes Garcez, Advogada: Gisele de Moraes Garcez, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS, Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SANTA CATARINA, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBEBIDAS, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICADERGS, Advogado: Felipe Serra, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS, Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCODIV, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos ordinários do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Intermunicipal da Hotelaria no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIHOTEL, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, e Sindicato Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo, Sindicato das Indústrias de Artefatos e de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos Suscitados, com base no art. 485, IV, do CPC de 2015 (267, IV, do CPC de 1973), tendo em vista a ausência do pressuposto processual do comum acordo entre as partes, ressalvadas as condições fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, restando prejudicado o exame dos temas remanescentes. Sucumbência invertida em relação a estes Suscitados, na forma da lei; II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul - SINPLAST e, no mérito, (1) por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa; (2) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, (2.1) reformando o índice previsto na "CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL", reduzir o reajuste salarial a 5,8% (cinco vírgula oito por cento), (2.2) adaptar a "CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO" aos Precedentes Normativos nº 72 e 117 do TST, (2.3) alterar a "CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-FUNERAL", passando a conter a seguinte redação: "CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-FUNERAL. Quando o empregado falecer, a serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa trasladará o corpo", (2.4) adaptar a "CLÁUSULA 29 - DISPENSA DO ESTUDANTE" ao Precedente Normativo nº 70 do TST, (2.5) excluir da sentença normativa o parágrafo único da "CLÁUSULA 33 - UNIFORME E EPI", (2.6) adaptar a "CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA" ao Precedente Normativo nº 85 do TST, passando a conter a seguinte redação: "CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, pela previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.", (2.7) adaptar a "CLÁUSULA 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS" ao Precedente Normativo nº 81 do TST; (3) dar-lhe provimento para (3.1) por unanimidade, excluir da sentença normativa a "CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL", a "CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", a "CLÁUSULA 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS", (3.2) por maioria, excluir da sentença normativa a "CLÁUSULA 27 - DIAS DE DISPENSA", vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que entendia aplicável ao caso o Precedente Normativo nº 95, e (3.3) por unanimidade, alterando a "CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL", excluir os trabalhadores não associados da sua cobrança, limitando-a aos trabalhadores associados e ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia reajustado; e (4) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto aos tópicos remanescentes. **Processo: RO-75100-35.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Nilo de Oliveira Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS VIANNA E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por maioria, não se tratando de hipótese de retratação (arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC de 2015), manter a decisão da SDC, que deu provimento ao recurso ordinário do BESC para reconhecer a validade das cláusulas, e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST para adotar as providências que entender necessárias. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: RO-14-78.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO, Advogado: Caio César Ramos dos Santos, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇO E DE PESSOAS FÍSICAS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES E SANTA IZABEL - SITROBEL, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Federação do Comércio do Estado do Pará e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO-144-68.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PARAUAPEBAS, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): LOJAS AVENIDA S.A., Advogado: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Parauapebas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO-228-69.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ SEAC,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Daniel Dacier Lobato Sá Pereira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, Recorrido(s): SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da "CLÁUSULA 3ª - JORNADA DE TRABALHO NO CAMPO" do acordo coletivo 2015/2016. Custas pelos Requeridos, na forma da lei. **Processo: RO-1000618-87.2016.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RO-1001927-80.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Adriane Reis de Araujo, Embargado(a): ALPELO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO-268-51.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE, DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO E DAS OPERADORAS PORTUÁRIAS NO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em virtude da inépcia da petição inicial em relação ao pedido de nulidade da Cláusula Quarta - Contribuição Negocial P/ a Assistência Social; e, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido de nulidade dos §§ 5.º e 6.º da Cláusula 3.ª do Termo Aditivo do acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, nos termos da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

fundamentação. Vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO-38-09.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, Advogado: Eduardo Augusto da Costa Brito, Advogado: Elton Barroso Sinimbu Filho, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE BELEM, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO-206-11.2016.5.08.0000 da 8ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Erick Braga Brito, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO-388-30.2012.5.19.0000 da 19ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE MACEIO, Advogado: Victor Vigolvino Figueiredo, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação do Sindicato Suscitado - Revelia; quanto ao tema Astreintes - Aplicação e Destinação da multa, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a multa por descumprimento da decisão judicial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativa aos três dias de paralisação das atividades nos dias 20 a 22 de agosto de 2012, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; dar-lhe provimento para deferir os descontos dos dias de paralisação das atividades em decorrência da greve; de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à pauta de reivindicações, nos termos do art. 267, IV, do CPC de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. **Processo: RO-20670-67.2016.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FETERGS, Advogado: Darci Norte Rebelo Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir do acordo homologado a Cláusula 18 - Contribuição Assistencial. **Processo: Rcl-20753-94.2016.5.00.0000 da 7ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Reclamado(a): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV e VI, do novo CPC. Custas, isentas. **Processo: RO-20940-62.2014.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dante Rossi, Advogado: Benôni Canellas Rossi, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogada: Monike Nobre Savi, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogada: Camila Trevisan Vaz da Silva, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, Advogada: Roberta Souza da Rosa, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEO VEGETAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogada: Kátia Alcalde Vieira Pinheiro, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Advogada: Gisele de Moraes Garcez, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ladislava Witzak, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Patrícia Mânica Ortiz, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Ernani Propp Júnior, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Karina Vailati Flores, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL, Advogado: Heitor Figueiredo Diniz, Advogado: Rafael Fernando dos Santos, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E CERÂMICA PARA A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Raquel Guindani Caleffi, Advogado: Ronaldo Vanin, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS, Advogada: Lucila Maria Serra, Advogado: Felipe Serra, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNES E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS, E COMPONENTES PARA CALÇADOS DE IGREJINHA, Recorrido(s): SINDICATO DAS



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA,, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO LEOPOLDO, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, Recorrido(s): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Sindicato da Indústria de Óleo Vegetal no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Leopoldo e Outros, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, vigente à época da publicação da decisão recorrida (atual art. 485, IV, do novo CPC), ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65; dar por prejudicado o exame dos demais capítulos e inverter o ônus das custas processuais; II) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade do Sindicato suscitante e de não esgotamento da negociação prévia; quanto às reivindicações, negar provimento ao recurso ordinário no tocante às seguintes cláusulas: 4 - Salário Normativo, 10 - Remuneração pela Atividade de Cobrança, 12 - Dispensa do Aviso Prévio no Caso de Novo Emprego, 13 - Delegado Sindical, 14 - Salário Substituto, 15 - Licença ao Dirigente Sindical, 16 - Pedágio, 17 - Correção Monetária, 21 - Início das Férias, 22 - Auxílio Creche; dar parcial provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula 1.ª - Reajuste Salarial para reduzir o índice fixado de reajuste salarial para 6% (seis por cento); dar provimento parcial ao apelo no tocante à Cláusula 3.ª - Diárias de Refeição e Hospedagem apenas para ajustar os valores ali fixados, passando a cláusula a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA 3.ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM.** Assegura-se aos empregados, a partir de 1.º/7/2014, os seguintes valores relativos a diárias de refeições e hospedagem, pela aplicação do reajuste de 6 % (seis por cento) concedido na cláusula 1.ª sobre os valores previstos pela norma revisanda: R\$ 11,75 (onze reais e setenta e cinco centavos) para almoço; R\$ 12,06 (doze reais e seis centavos) para jantar; e R\$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) para hospedagem; dar provimento parcial ao Apelo relativamente à Cláusula 5 - Ressarcimento pela Quilometragem Percorrida em Veículo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Próprio - "Quilômetro Rodado" apenas para ajustar os valores fixados a título de quilômetro rodado, segundo o índice previsto na Cláusula 1.^a, passando a norma a ter a seguinte redação: CLÁUSULA 5.^a - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILÔMETRO RODADO". Assegura-se aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, a título de "quilômetro rodado", a partir de 1.º/7/2014, os valores praticados em período anterior reajustados em 6% (seis por cento), ficando eles assim definidos: R\$ 1,12% (um real e doze centavos) para automóveis movidos a gasolina, R\$ 1,00 (um real) para automóveis movidos a álcool, R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular (GNV) e R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) para motocicleta; dar parcial provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula 25 - Contribuição Assistencial para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, limitando o valor da contribuição a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato, passando a cláusula a ter a seguinte redação: Cláusula 25 - Determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma única parcela, na 1.^a folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele; manifestação a ser efetuada perante a empresa; dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 7.^a - Média Física das Comissões da sentença normativa. **Processo: ED-RO-24295-88.2015.5.24.0000 da 24^a Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO, Procurador: Hiran Sebastião Meneghelli Filho, Embargado(a): SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL, Advogada: Rosely Coelho Scandola, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Olívia Maria Moreira Brandão, Advogada: Ana Cláudia Pitanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RO-74200-52.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Recorrido(s): WALBURGA BOOS E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 1.040, II, do CPC/2015, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que dê andamento ao processo, como entender de direito. **Processo: ED-RO-74300-07.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): VANIZA SALETE DACAS E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ReeNec e RO-80039-08.2016.5.07.0000 da 7ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Roberto Carlos Fernandes de Oliveira, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC, Advogado: Maria Erivânia Pereira Buriti, Recorrido(s): SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ, Advogada: Aline Lima Reis, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Advogada: Joselena Dourado Araújo, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA LIMA LEÃO E OUTROS, Advogado: Thiago Pinheiro de Azevedo, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA/HUWC, Recorrido(s): SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do reexame necessário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que observe a intimação pessoal da Procuradoria Federal acerca da pauta do novo julgamento da causa. **Processo: ED-RO-1000765-84.2014.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS, GUARUJÁ E BERTIOGA - SINDILIMPEZA, Advogado: Jean Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material, aplicar a atualização de 10% sobre o piso da norma anterior e sobre os salários vigentes em 1.º de maio de 2013, bem como em relação à parcela auxílio-alimentação. **Processo: ED-RO-1001934-72.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Mônica Furegatti, Embargado(a): BSW CONFECÇÕES EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RO-1001949-41.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Sandra Borges de Medeiros, Recorrido(s): CM CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Cláusula Décima - Contribuição Associativa do ACT 2014/2016, adaptando-a ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, bem como limitando o valor da contribuição assistencial a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato. **Processo: ED-RO-1001951-11.2015.5.02.0000 da 2ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Ana Elisa Alves Brito Segatti, Embargado(a): CONFECÇÕES DE ROUPAS ELLEN BROOK LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RO-1001955-48.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Patrick Maia Merísio, Embargado(a): ESPAÇO SETE SETE CINCO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RO-1002127-53.2016.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Marcos da Costa, Advogado: Rudge Silva Rot Dias, Advogada: Natália Cristina Correia Florêncio, Advogado: Bruno Vieira de Lima Santos, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS, Advogado: Marco Antônio Oliva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por falta de fundamentação e conhecer do Apelo; II - acolher o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e isentar a Recorrente do pagamento das custas; III - rejeitar o pedido de extensão da prerrogativa da fazenda pública; IV - dar provimento ao recurso ordinário para limitar a aplicação do índice de 9,83% às cláusulas relativas ao reajuste salarial, vale-refeição e vale-transporte; V - negar provimento ao pedido de compensação dos dias de paralisação; VI - dar provimento ao apelo para excluir a multa relativa ao descumprimento da obrigação de pagar as verbas em atraso e que deram origem ao movimento paredista. **Processo: RO-1002355-62.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Roberto Rangel Marcondes, Recorrido(s): LUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Cláusula Décima - Contribuição Associativa do ACT 2014/2016, adaptando-a ao Precedente Normativo n.º 119 do TST, bem como limitando o valor da contribuição assistencial a meio dia de salário-dia já reajustado, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao Sindicato. **Processo: RO-69200-71.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.), Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): DELSO KRATZ E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, a teor do art. 1040, II, do CPC de 2015, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (ora representado pelo seu sucessor Banco do Brasil S.A.), e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO-74100-97.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Recorrido(s): MARIZA MICHELETTO CARRADORE E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por maioria, não havendo juízo de retratação a ser exercido, manter a decisão desta SDC que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (ora representado pelo seu sucessor Banco do Brasil S.A.), e declarar a validade das cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o Plano de Dispensa Incentivada - PDI/2001. Vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO-25-67.2014.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Cristiane Kraemer Gehlen, Recorrido(s): SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE, Advogado: Orídio Mendes Domingos Júnior, Advogado: Bruno Tomaz Knabben, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS NO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Jonni Steffens, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado quanto às Cláusulas 42, caput, e 47, § 4º, da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015. **Processo: ED-RO-377-88.2015.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI, Advogado: Carlos Magno dos Santos Júnior, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIA PESQUISA E INFORMAÇÕES DE SANTA CATARINA, Advogado: Caroline Schwarz de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO-698-60.2014.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BLUMENAU E REGIÃO - SINTRAMMAB, Advogado: Izan Hermínio Rosa, Advogado: Aurélio Miguel Bowens da Silva, Advogada: Natalie Bianca Marchi Avancini, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU, Advogado: Valkirio Lorenzette, Advogado: José Carlos Müller, Advogada: Vanessa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RO-6126-68.2016.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. E OUTRO, Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Advogado: Vinícius Bertelli Rossi, Advogado: Alan Martinez Kozyreff, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO, Advogado: Caroline Scudeler de Moraes, Advogado: Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

declaração e rejeitá-los, quanto à contradição apontada, procedendo, de ofício, à retificação de erro material constante da parte final da fundamentação da cláusula 18 - Atestados Médicos, constante da CCT 2015/2016 (Categoria Fretamento), de forma que a norma apresente a seguinte redação: "Cláusula 18 - ATESTADOS MÉDICOS. A empresa, para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, reconhecerá todos os atestados médicos e odontológicos, desde que contenham o CID da doença e o CRM do médico." **Processo: RO-20806-98.2015.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): VONPAR REFRESCOS S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Thiago Lannes Lindenmeyer, Recorrido(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBEBIDAS, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à recorrente, com base nos arts. 114, § 2º, da CF e 485, IV, do CPC de 2015, por ausência do pressuposto processual do comum acordo das partes no ajuizamento do dissídio coletivo, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-RO-1002342-63.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Sandra Borges de Medeiros, Embargado(a): MALINUS CONFECÇÕES LTDA, Advogado: Fábio Humberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RO-1002409-28.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Vera Lúcia Carlos, Recorrido(s): FRANCISCA DANIELLE PINHEIRO SERVIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FERREIRA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, à exceção do pedido de concessão de efeito suspensivo, e, no mérito: a) rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; b) dar provimento parcial ao recurso para manter a cláusula 10 do ACT 2014/2016, mas de forma a limitar a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, reduzindo, também, o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez; e, c) dar provimento ao recurso para desobrigar o recorrente das seguintes determinações: de que publique, em seu sítio eletrônico, o teor do acórdão, por 90 dias a contar do trânsito em julgado da decisão; de que devolva os valores irregularmente descontados a título de contribuição associativa; e de que encaminhe, ao Ministério Público do Trabalho, todos os futuros acordos por ele firmados, para verificação da existência de cláusulas impositivas de contribuições compulsórias aos trabalhadores não sindicalizados, e, conseqüentemente, para excluir a imposição de multa pelo não cumprimento das determinações. **Processo: ED-RO-635-12.2015.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOM, Advogado: Davi Costa Lima, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Embargado(a): COMERCIAL MENINO DEUS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ReeNec e RO-1001247-95.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, , Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Paulo Fernando Alves Justo, Advogada: Isabella Cardoso Adegas, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. PREF. ANTONIO FERNANDO DOS REIS, Advogado: João Antônio Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária e, no mérito, dar-lhes provimento para, com apoio no art. 485, VI, do CPC/15 (art. 267, VI, do CPC/73), reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Município de São Vicente e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação a esse Suscitado. **Processo: ED-RO-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1001923-43.2015.5.02.0000 da 2ª Região, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Ramon Bezerra dos Santos, Embargado(a): A.C.J COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RO-1002390-22.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Lídia Mendes Gonçalves, Embargado(a): FOLKY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, Advogada: Sandra Regina Tréssino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RO-5044-72.2013.5.09.0000 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SANKYU S.A., Advogado: Ney José Campos, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMONT, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular a sentença normativa no capítulo que versa sobre a fixação das condições de trabalho, por julgamento extra petita, bem como para, com base no art. 14 da Lei n.º 7.783/89, declarar a abusividade da greve. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. **Processo: ED-RO-6117-77.2014.5.15.0000 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, Advogado: Edison Vander Ferraz, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO, Advogada: Jesuel Fernandes, Embargado(a): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini Assunes Gonçalves, Advogado: Erika Alves Batistella, Embargado(a): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL, Advogada: Fabiana Machado Gomes Basso, Advogada: Gisele Cristina Mancuso, Embargado(a): SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Embargado(a): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE, Advogado: João Cipriano Lemos da Silva, Advogado: João Carlos Sanches, Embargado(a): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSP E OUTRO, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Advogado: Erika Alves Batistella, Embargado(a): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL/RIBEIRÃO PRETO, , Embargado(a): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RO-6317-95.2011.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Shana Guterres da Souza, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Ana Lucia Garbin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material detectado e, também, para prestar esclarecimentos, sem aplicação de efeito modificativo. **Processo: RO-20686-89.2014.5.04.0000 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogado: Antônio Job Barreto, Advogada: Lúcia Ladislava Witczak, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINCOPEÇAS), Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão do acolhimento da preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos recorrentes, nos termos do art. 485, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Custas invertidas. **Processo: RO-74700-21.2002.5.12.0000 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Recorrido(s): ALCEU ANTÔNIO SALMORIA E OUTROS, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade: 1 - determinar a reatuação do processo, para que passe a constar como recorrente "BANCO DO BRASIL S.A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC)"; 2 - conhecer do recurso ordinário, para manter a decisão desta SDC, que considerou válidas as cláusulas do acordo, e, por força do disposto nos arts. 1030, I, e 1.040, I, do CPC/2015, devolver os autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão com ressalva da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RO-1000590-22.2016.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Danton de Almeida Segurado, Recorrido(s): J. FRANCO DA SILVA CONFECÇÕES E ROUPAS, Advogado: José Erilson dos Santos, Advogado: José Edilson Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público; conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão da Corte regional, a fim de manter a CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional, em consonância com a diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, e, ainda, reduzindo o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez. **Processo: RO-1001922-58.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Paulo Roberto Antônio Franco, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Paulo César de Moraes Gomes, Recorrido(s): ACESSORIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RO-1002259-47.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): LUCIANA COLLET CONFECÇÕES EIRELI - ME, Advogado: Rafael Priolli da Cunha, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Roberto Rangel Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público; conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão da Corte regional, a fim de manter a CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA do ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional, em consonância com a diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, e, ainda, reduzindo o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez. **Processo: RO-1002397-14.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrido(s): GIRA BABY CONFECÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público; conhecer do recurso ordinário; e, no mérito: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão da Corte regional, a fim de manter a CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA do ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional, em consonância com a diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, e, ainda, reduzindo o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez; II - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as obrigações de fazer impostas pelo TRT e, conseqüentemente, tornar sem efeito as astreintes fixadas; III - dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão recorrida a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados dos salários dos empregados, com base na cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição associativa extensiva a trabalhadores não associados. **Processo: RO-1002400-66.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Vera Lúcia Carlos, Recorrido(s): LA-FEE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Nelson Chang Pyo Hong, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público; conhecer do recurso ordinário; e, no mérito: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão da Corte regional, a fim de manter a CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA do ACT 2014/2016, mas limitando a incidência do desconto da contribuição associativa aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional, em consonância com a diretriz do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, e, ainda, reduzindo o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, já reajustado, a ser descontado de uma só vez; II - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as obrigações de fazer impostas pelo TRT e, conseqüentemente, tornar sem efeito as astreintes fixadas; III - dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão recorrida a determinação de devolução dos valores indevidamente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

descontados dos salários dos empregados, com base na cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição associativa extensiva a trabalhadores não associados. **Processo: RO-80141-47.2015.5.22.0000 da 22ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S.A., Advogado: Morgana Araujo Sa, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: prosseguindo no julgamento, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: RO-3434-13.2011.5.10.0000 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC, Advogada: Cleide dos Santos Oliveira, Advogado: Antônio Geraldo Peixoto, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARATY, Advogado: Antônio Geraldo Peixoto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Leandro Oliveira Alves, Recorrido(s): SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICONDOMÍNIO, Advogado: Délzio João de Oliveira Júnior, Decisão: prosseguindo no julgamento, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: RO-10183-19.2014.5.18.0000 da 18ª Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP, Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE GOIAS, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Advogado: José Geraldo de Santana Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: prosseguindo no julgamento, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. **Processo: RO-8149-59.2015.5.10.0000 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Renato de Oliveira Andrade, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogado: Marcio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Yoshio Tazaki, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO DO ENTORNO, Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: prosseguindo no julgamento, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, agradecendo a proteção de Deus e a participação de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário